



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11040.721031/2012-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-003.229 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 05 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO DOMINGOS MIERES CARUSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL PAGA A FILHO ESTUDANTE. COMPROVAÇÃO.

Estando estabelecido no acordo homologado judicialmente que a pensão em favor do filho seria paga enquanto este estivesse na condição de estudante, e comprovada tal condição, deve ser restabelecida a respectiva dedução na DIRPF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para fins de restabelecer a dedução de R\$ 16.818,13 (dezesesse mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) a título de pagamento de pensão alimentícia judicial a seu filho Paulo Eduardo Macedo Caruso, no ano-calendário 2010, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza (Suplente Convocado), Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 3.892,39 relativo ao ano-calendário 2010.

A autuação decorreu da glosa de deduções de despesas médicas por falta de previsão legal, e de pensão alimentícia judicial por falta de comprovação (fls. 6/7).

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2/3 informando que a pensão alimentícia foi paga em decorrência de decisão judicial/acordo homologado judicialmente, sendo as despesas médicas relativas a vacinas contra a gripe H1N1.

A DRJ/POA manteve integralmente o lançamento no que se refere à despesa médica, e parcialmente no pertinente à pensão alimentícia, posto não comprovada a condição de estudante do seu filho, requisito estabelecido no acordo para a percepção dessa pensão. Esse entendimento foi consubstanciado no acórdão assim ementado:

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA.*

*A dedução de despesa médica da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.*

*São dedutíveis as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, inclusive a prestação de alimentos provisórios, em face de normas do Direito de Família ou as admissíveis pela Lei Civil sempre em decorrência de decisão ou acordo judicial.*

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/9/2012, pedindo seja tornada insubsistente a glosa de R\$ 16.818,13 relativa ao pagamento de pensão alimentícia ao seu filho estudante, face aos documentos que junta.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria recorrida cinge-se à manutenção da glosa de deduções a título de pagamento de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 16.818,13 ao filho do recorrente, Paulo Eduardo Macedo Caruso, por falta de comprovação da condição de estudante. Trata-se, por conseguinte, de recurso parcial.

Dispõe o art. 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99):

*Pensão Alimentícia*

*Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso II).*

*§1.º - A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

*§2.º - O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.*

*§3.º - Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*

(...)

O contribuinte acostou aos autos decisão judicial decretando o divórcio e homologando acordo avençado com sua ex-esposa (fls. 50/59), mediante o qual ficou estabelecido o pagamento de 15% de seus vencimentos líquidos à referida, e mais 15% desses vencimentos a seu filho Paulo Eduardo Macedo Caruso, enquanto estudante.

Consoante relatado, a decisão recorrida aduziu não ter sido comprovada essa condição de estudante, motivo pelo qual foi mantida a correspondente glosa. Não obstante, cabe destacar que, quando da interposição do recurso voluntário, o contribuinte apresentou novos documentos, os quais reputa terem o condão de comprovar a dedução pleiteada.

Vale observar, por oportuno, que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, impõe restrições à apresentação de documentos em momento posterior à impugnação. A prescrição legal traduz norma de preclusão temporal, atinente às relações processuais desenvolvidas no bojo do contencioso administrativo-tributário, e que objetiva, principalmente, impulsioná-lo de forma segura e ordenada para a solução do conflito instaurado, dentro de um contexto de proteção à boa-fé.

Nessa linha, a aceitação como prova de documento apresentado em momento posterior à impugnação deve ser cogitada, excepcionalmente, desde que respeitadas três condições.

Primeiro, possuir o documento a característica de permitir o pronto deslinde do caso controverso, viabilizando-se assim o atendimento aos princípios da verdade material, da informalidade moderada e da instrumentalidade.

Segundo, que sua análise não implique retorno à etapa processual já superada, salvo para diligência complementar de natureza essencial e âmbito restrito, sob pena de violação frontal aos princípios da preclusão, da duração razoável do processo e da eficiência, os quais servem de esteio ao mencionado art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

E terceiro, que não reste evidenciado o fato de ter sido a entrega do documento nessa etapa do rito conduta com fins procrastinatórios, em atenção aos deveres de lealdade e ética no curso do processo.

Com efeito, o atendimento a essas condições permite maximizar a eficácia do princípio preclusivo, assim entendido como técnica a serviço da composição administrativa dos conflitos tributários.

Na espécie, reconhece-se que o documento de fls. 105/107, histórico escolar fornecido pela Universidade Católica de Pelotas/RS, atesta que o aluno Paulo Eduardo Macedo Caruso se encontrava, no decorrer do ano-calendário 2010, regularmente matriculado naquela instituição e cursando várias disciplinas e estágio no curso de Medicina, dirimindo, assim, a dúvida que restava quanto à condição de estudante do filho do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de restabelecer a dedução de R\$ 16.818,13 (dezesesseis mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) a título de pagamento de pensão alimentícia judicial a seu filho Paulo Eduardo Macedo Caruso, no ano-calendário 2010.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson